



ÁGUIMON ROCHA &
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DF.**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**

Autos n. 0705146-81.2025.8.07.0018.

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL – ASOF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o n. 07.610.332/0001-37, localizada na CLSW 302, Bloco B, Loja 45, Edifício Park
Center, Setor Sudoeste, CEP/ 70.673-612 – Brasília/DF, telefone 0**61.3242.4518, e-mail:
 contato@asopmdf.com.br, neste ato representada por seu Presidente Cel.
LEONARDO MORAES, brasileiro, casado, militar aposentado, RG n. 1.402.420
SSP/DF, CPF n. 082.487.068-93, telefone 0**61.99982.1515, por seu Advogado, *in fine*,
com escritório profissional na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Salas 1716/1717, DF
Century Plaza, Águas Claras, CEP: 71.919-540 – Brasília/DF, e-mail:
 profaguimonrocha@gmail.com, telefone: 0**61.99863.6068, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.015, inciso I, do CPC, interpôr

AGRADO DE INSTRUMENTO

Em virtude da r. decisão de ID n. 235478222, exarada pela **Excelentíssima Juíza da
Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal**, no bojo da Ação Civil Pública
ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS-MPDF**, consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir
alinhavados:



I. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Impende-se consignar, *prima facie*, que o presente **Agravio de Instrumento** preenche todos os pressupostos, quer sejam objetivos, quer subjetivos, pois está previsto legalmente, é adequado, porquanto se trata de decisão interlocutória concessiva de liminar, cabível e taxativo, e as **custas foram recolhidas**, v. anexo.

Consigne-se que a Agravante, na condição de Associação de Oficiais da PMDF tem nítido interesse e legitimidade para o feito, notadamente porque a decisão vergastada para além de contrariar o texto constitucional e infraconstitucional, mitiga interesses da Corporação, logo a esfera jurídica à luz do Estatuto Social, art. 996, do CPC.

O recurso prescinde de ser **instruído**, na forma exigida pelo art. 1.017, incisos I e II, do CPC, à vista de se cuidar de processo eletrônico, **como reza o § 5º, do art. 1.017, do CPC**. Registre-se que o Agravante adotará a providencia descrita no art. 1.018, do CPC.

Sublinhe-se que o recurso fora aviado na forma prescrita e o Agravante possui legitimidade recursal e interesse na reforma da r. decisão hostilizada. No que tange à tempestividade, mister declinar que entre a intimação – comparecimento espontâneo nos autos como terceiro interessado, e a interposição fora observado o disposto no art. 1.003, § 5º, do CPC, o Agravio é **tempestivo**, portanto.

Quanto ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, o Advogado do Agravante é **MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA**, OAB/DF n. 27.230, com escritório profissional situado na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Salas 1716/1717, DF Century Plaza, Águas Claras, CEP: 71.919-540 – Brasília/DF, telefone 0**61.99863.6068 e e-mail: profaguimonrocha@gmail.com.

Por seu turno, o Agravado é o MPDFT, cuja inicial está subscrita pelo Dr. **JOSÉ THEODORO CORRÊA DE CARVALHO**, Promotor de Justiça, com endereço



no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02, Ed. Sede do MPDFT, CEP: 70.091-900 – Brasília/DF, telefone 0**61.3343.9500.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, art. 1.015, inciso I, c/c o art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, para fins de sobrestar a r. decisão interlocutória de ID n. 235478222, proferida pelo Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que suspendeu certame da **Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF**, *in verbis*:

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, prudência há em se entender por presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para se determinar a suspensão do concurso levado a efeito pelo Edital n. 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2015, na fase em que se encontra, de modo a que se franqueie novo período de inscrição a pessoas com deficiência, na ordem de se assegurar a reserva de 20% de vagas nos termos do que dita a Lei Distrital n. 7586/24, artigo 8º.

Extrai-se dos autos da Ação Civil Pública manejada pelo Agravado, na qual se insurgue contra o **concurso público** regulado pelo Edital n. 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2015.

Consta dos autos que a PMDF publicou o Edital n. 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, para realização de concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (**CFOPM**) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (**QOPM**) da PMDF.

Frise-se que o prazo para inscrições dos candidatos foi estabelecido entre os dias 24.3.2025 e 23.4.2025, e tendo o certame as seguintes fases de caráter eliminatório: prova objetiva, prova discursiva, teste de aptidão física, exames médicos, avaliação psicológica, sindicância de vida pregressa e investigação social.



Atente-se que após o encerramento do período de inscrições, o Agravado, em 7.5.2025, ingressou com a referida ação em face do Distrito Federal, **objetivando a suspensão do concurso público**, com a retificação do edital para “*incluir percentual de 20% das vagas para pessoas com deficiência no certame, conforme Lei distrital nº 6.637/2020 e Lei distrital nº 4.949/2012, ou, ao menos, a garantia da reserva mínima de 5% das vagas dos concursos para pessoas com deficiência, conforme Lei Federal nº 8.112/1990*”.

Narrou a inicial, em suma, que **não foi previsto no referido edital reserva de vagas para pessoas com deficiência** e que tal fato violaria o art. 37, inciso VIII, da Carta de Outubro.

Ato contínuo, especificamente no dia 12.5.2025, o Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal acolheu o pleito liminar e deferiu a tutela provisória de urgência para suspender o concurso levado a efeito pelo Edital n. 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2015, na fase em que se encontra, literalmente:

O pedido emergencial de suspensão do concurso regido pelo Edital nº 03/2025-DGP/PMDF para inclusão de reserva de vagas a pessoas com deficiência contém em si os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, conforme assim exige o artigo 300 do CPC.

À primeira vista, verdade é que a plausibilidade do direito invocado não se mostrou tão eloquente, porque é certo que o teor das normas constitucionais citadas pela parte ré em documento de Id 234903979, p. 8 (Informação Técnica n. 5/2025 - PMDF/DGP/DRS/SRS/CH), além de permitirem o entendimento da postura deliberativa administrativa para a não previsão de vagas no concurso para pessoas com deficiência, formam substrato razoável para a argumentação negativa que se contrapôs à Recomendação Ministerial de Id 234903978.

Olhar mais aprofundado, no entanto, invoca que a conexão sistêmica que enlaça toda a política social inclusiva traz convencimento contrário ao do Distrito Federal.

Ora, os Policiais Militares do Distrito Federal não integram as Forças Armadas, haja vista deterem condição atributiva de força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização pela redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009, o que demanda não se olvidar existirem peculiaridades da carreira seladas por força de critérios próprios e forma peculiar de ascensão.

[...]

É fato que a própria Constituição Federal delega à lei infraconstitucional as disposições para o ingresso na carreira de militar relativamente aos limites de



idade e condições peculiares ao exercício do cargo, e, justamente porque no âmbito do Distrito Federal não há lei que especifique a incompatibilidade física com as atribuições do cargo, dada as peculiaridades das atividades e atribuições a serem desempenhadas, não pode não prever a reserva de vagas a pessoas com deficiência, porque essa é postura deliberativa que viola, de antemão, as disposições da Lei Distrital n. 7.586/24 (artigo 8º) que alterou a Lei Distrital n. 4.949/12, além de não observar a já declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei Distrital n. 6.637/20, objeto da ADIN n. 0706216-61.2023.8.07.0000 da lavra do Conselho Especial do TJDF, bem citada e transcrita pela parte autora na inicial.

Ao que se vê do contexto das emanações normativas distritais sobreditas, houve prevalência da tese de não se restringir o acesso aos cargos públicos mediante a exigência de aptidão plena (artigo 55 da Lei 6.637/20), pelo que há que haver a previsão da reserva de vagas nos concursos públicos em geral para pessoas com deficiência, assegurando-se a participação inclusiva. [...].

[...]

A alusão no bojo do item 2.4 do Edital n. 03/2025 - DGP/PMDF sobre as atividades a serem exercidas pelos selecionados recrudesce a realidade de que a inclusão de pessoas com deficiência haveria que se fazer, no mínimo, com a expressa menção da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo no edital, no que, a simples não previsão de reserva de vagas inclusivas, com maior rigor, ignora o que o STF tem reiteradamente decidido quanto a garantir a reserva de vagas a pessoas com deficiência de modo obrigatório, ex vi do RE 676335 que tratou da pauta de concurso para ingresso na carreira de Policial Federal.

[...]

No dia 14.5.2025 a Agravante tomou conhecimento da suspensão do certame e, imediatamente, habilitou-se no feito, tendo em vista o legítimo interesse da ASOF, na condição jurídica de terceira interessada.

Eis, em breve síntese, os fatos.

Impende anotar que o art. 37, da CF, estabelece disposições gerais aplicáveis à Administração Pública, direta e indireta, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É sabido que para ingresso em cargo ou emprego público exige-se prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de que todos possam disputar o acesso em plenas condições de igualdade, como espelhado no art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Note-se que tal nobre requisito constitui a essência do princípio da igualdade ou isonomia, sob a ideia de que a Administração Pública deve tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Há, portanto, de se conferir tratamento igual àqueles que se encontram em uma mesma situação jurídica, e de maneira desigual aos que se encontram em situação distinta, na medida de suas desigualdades.

Com o olhar ficando nisto, o Poder Genuíno fixou no art. 37, inciso VIII, da *Lex Fundamentallis*, que “*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*”.

Outrossim, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal n. 6.949/2008 e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status de emenda constitucional*, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF.

Veja-se que o art. 27, desta Convenção, instou os Estados Membros a promoverem políticas afirmativas para o ingresso das pessoas com deficiência no setor público, bem como proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão.

Na lição de MARINELA, “*Para pessoas com deficiência, a participação em concurso público para provimento de cargos tem tratamento diferenciado, sendo assegurado o direito de se inscrever nos certames cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de*

que são portadoras; para tais pessoas, serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”¹.

No âmbito federal, a reserva de até 20% das vagas é garantida pela Lei n. n. 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, e no Distrito Federal, a matéria é regrada pelo art. 8º, e art. 8º-A, da **Lei Distrital n. 7.586/2024**, além do art. 54, da **Lei Distrital n. 6.637/2020**.

Não se desconhece o entendimento sufragado pela Suprema Corte, que ao julgar o RE n. 676.335/MG, sob a relatoria da Min. Cármem Lúcia, no qual tratava de concurso públicos e vagas para pessoas com deficiência física, à luz do art. 37, inciso VIII, da CF, **assentou a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência física**².

Ora, não subsiste qualquer controvérsia quanto à imposição constitucional de destinação de percentual de vagas em certames públicos às pessoas com deficiência, desde que haja pertinência do cargo com as condições do candidato, o que não é o caso dos autos, **motivo por que a tutela deferida deve ser cassada/reformada**.

Observe-se, insigne Relator (a), que o precedente invocado pelo juízo *a quo* na decisão recorrida tem relação com **objeto alheio** à controvérsia dos autos, tendo em vista que o certame deflagrado pela PMDF visa o preenchimento de cargo de oficial da polícia militar, **o que afasta a aplicabilidade obrigatória do inciso VIII, do art. 37, da Carta de Outubro**.

A questão a ser enfocada é, se por uma **interpretação tópico-sistêmica**, seria razoável e factível extrair deste (*isolado*) dispositivo que a exigência para reserva

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

² STF, RE 676.335 / MG, Relatora Ministra Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgado em 21.3.2012, publicado em 29.3.2012.

de vagas para pessoas com deficiência aos cargos, empregos e funções públicas civis também se estenderia à categoria dos militares e membros das polícias militares.

Destarte, exige-se uma distinção (*distinguishing*) entre os dispositivos aplicáveis aos servidores públicos civis e aos militares, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pois bem!

a. Da (in)aplicabilidade obrigatória do art. 37, VIII, da CF/88 aos militares.

Matize-se que os servidores públicos, como bem define CELSO ANTÔNIO DE BANDEIRA DE MELLO, “*são todos aqueles que mantém vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de Direito Público*”³.

Na seara militar, diz que os militares, por sua vez, estão contemplados pelo art. 142 da CF⁴, notadamente quanto à prescrição do art. 42⁵, da Lei Maior, para o qual os membros das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal também são considerados militares, constituindo forças auxiliares e reserva do Exército.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 37. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 205.

⁴ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁵ Art. 42 Os **membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.



Ressalte-se que o Poder Legiferante trouxe à baila a Lei n. 14.751/2023, que instituiu a **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e ratificou que os membros da PMDF, como reza o art. art. 2^º, da Lei n. 14.751/2023, constitui força auxiliar e reserva do Exército.

Com efeito, diante **desta equiparação** entre os policiais militares e os integrantes das Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica, para as quais são aplicadas as normas constitucionais próprias dos integrantes destas Forças, tem-se que a PMDF também se vale da dicção do § 3º, do art. 142, da CF, literalmente:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Como se depreende, em virtude da natureza dessas instituições, a Carta Magna conferiu-lhes tratamento especial e com regime específico, **distinto** dos servidores públicos civis. De modo que o próprio texto constitucional, sempre que

⁶ Art. 2º **As polícias militares** e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são **instituições militares** permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de **forças auxiliares e reserva do Exército**, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.



pretendeu estender aos militares as normas aplicáveis aos civis, **o fez de forma expressa**, por meio de remissão aos dispositivos pertinentes.

Para corroborar o esposado, cumpre trazer à lume o magistério de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**⁷, que traz a pertinente lição sobre essa temática, textualmente:

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e § 3º, da Constituição), às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), bem como às Polícias referidas no art. 144, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 4-12-19, abrangendo a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, as polícias penais federal, estaduais e distrital. Todos prestam serviços a essas instituições com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, com remuneração paga pelos cofres públicos. Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme art. 42 da Constituição, inserido em seção denominada “servidores públicos militares”. Note-se, no entanto, que no § 9º do art. 144, acrescido pela Emenda Constitucional nº 19/98, o legislador volta a utilizar a expressão “servidores policiais” (abrangendo polícia civil e militar), ao determinar que “a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39”, ou seja, sob a forma de subsídio.

De qualquer forma, a partir da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares ficaram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas que a estes se referem quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no art. 142, § 3º, inciso VIII. Esse dispositivo manda aplicar aos militares das Forças Armadas os incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do art. 7º e os incisos XI, XIII, XIV e XV do art. 37. Vale dizer que os militares fazem jus a algumas vantagens próprias do trabalhador privado: décimo terceiro salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. E estão sujeitos a algumas normas próprias dos servidores públicos: teto salarial, limitações, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos.

Essas mesmas normas são aplicadas aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios com base no art. 42, §§ 1º e 2º. Nos termos do § 1º, “aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1 recurso eletrônico (1048p. ISBN 9788530995935), p. 610.



Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Em singela leitura do dispositivo supramencionado, é de clareza solar que se estende aos militares **somente** o disposto nos incisos XI, XIII, XIV e XV, do art. 37, da Carta de Outubro, o que, *a contrario sensu*, permite concluir que aos militares, sejam integrantes das forças armadas, sejam das polícias militares, **não se aplica** os demais incisos, mormente o inciso VIII, do art. 37, da CF, logo a r. decisão singular deve ser cassada/reformada.

Repise-se, nobre Relator (a), que o teor do § 3º, do art. 42, da CF, que determina de forma expressa que "Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar".

Com efeito, a ausência de previsão da reserva de vagas às pessoas com deficiência nos dispositivos atinentes aos militares, **não se trata de uma lacuna legislativa**, uma vez que, nas hipóteses em que pretendeu aplicar as disposições do art. 37, da CF, o legislador assim o fez de maneira expressa.

Ora, se a própria Constituição não impôs a obrigatoriedade da destinação de vagas, mesmo após a edição de inúmeras emendas constitucionais ao longo de quase três décadas da Carta de Outubro, a interpretação conjugada acaba por criar norma não contemplada pelo poder constituinte originário e derivado, ao entender que todo o regime jurídico dos servidores civis seria aplicado aos militares.

Deveras, a falta de previsão constitucional na hipótese consubstancial verdadeiro **silêncio eloquente** do legislador, pois revela **opção política do constituinte**, que, ao tratar dos militares, levou em consideração as peculiaridades das atividades fins desempenhadas por tais agentes, que se relacionam precipuamente



com atribuições de segurança pública e policiamento ostensivo, como tangenciado no art. 144, da CF.

Essa compreensão revela-se plenamente alinhada à *ratio decidendi* firmada pela Suprema Corte no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 596.701/MG**⁸, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.

2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min.

⁸ STF, Tribunal Pleno, RE 596701/MG, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 20.4.2020, publicado em 26.6.2020.



Cármem Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Neste compasso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) já enfrentou questão similar relacionado ao provimento de vagas para concurso público da Polícia Militar de Santa Catarina, em que restou decidido, textualmente⁹:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3) MÉRITO. TEMA APARENTEMENTE DECIDIDO PELO STF. PECULIARIDADES DO CASO QUE DEVEM SER EXAMINADAS PELA TÉCNICA DA DISTINÇÃO. MILITARES. REGIME JURÍDICO DIVERSO DOS SERVIDORES CIVIS. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 42, §1º, E ART. 142, §3º, VIII, DA CF. EXCLUSÃO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA O QUADRO MILITAR. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, DE APTIDÃO PLENA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. INCOMPATIBILIDADE COM AS DEFICIÊNCIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Saliente-se que a ausência de obrigatoriedade na reserva de vagas não implica necessariamente vedação à participação de pessoas com deficiência nas corporações militares.

⁹ TJSC, APC 0910215-44.2013.8.24.0023, Relator Desembargador Paulo Henrique Moritz da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 01/10/2019, grifo nosso).

À guisa de exemplo, é evidente que a polícia militar também presta atividade de natureza administrativa, contando, inclusive, com servidores civis, conforme os art. 38¹⁰ e art. 47¹¹, ambos da Lei Federal n. 6.450/1977. Para essas funções, impõe-se a obrigatoriedade de reserva de percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da CF, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Saliente-se, contudo, que **a norma que estabelece a garantia de acesso não tem caráter absoluto**, sendo legítima a mitigação desde que justificada pela natureza das atribuições inerentes ao cargo a ser preenchido, circunstância verificada no caso sob exame, ante a pertinência do cargo com as condições físicas e psíquicas dos concursandos.

Na imperiosa lição de MENDES, “*Obviamente as diferenciações são naturais em todo e qualquer processo, e não seria razoável imaginar uma Administração que não fornecesse tratamento diferenciado a administrados sensivelmente diferentes. Essas diferenciações devem se submeter ao critério da razoabilidade e se justificar juridicamente, pois do contrário estar-se-ia diante de uma discriminação positiva ou negativa, que não se justifica no Estado de Direito, e mais ainda no espaço público*”¹².

Dessa forma, a razão do tratamento diferenciado na espécie justifica-se em virtude da natureza das atividades a serem desempenhadas pelos policiais militares, que exigem a plena capacidade do indivíduo, pois representa uma condicionante para o exercício efetivo do cargo de Oficial da PMDF.

¹⁰ Lei n. 6.450/1997: Art. 38. O pessoal civil da Polícia Militar compõe-se de: a) pessoal civil, contratado em regime de CLT; e b) funcionário público civil, lotado na Corporação ou eventualmente colocado à disposição da Polícia Militar.

¹¹ Lei n. 6.450/1997: Art. 47. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada, bem como de natureza geral.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 recurso online (1542 p. ISBN 9788553627233), p. 881.



Demais disso, a polícia militar é órgão integrante da segurança pública, voltada para as atividades de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, de acordo com o art. 144, § 5º, da CF.

Deste modo, por não se tratar de mero cargo administrativo, a função policial demanda, ainda que eventualmente, **a totalidade da capacidade física e psíquica**. Assim sendo, aspectos como a capacidade devem ser regidos em consonância com os rigores e peculiaridades do serviço militar.

Neste diapasão, o art. 13, da Lei Federal n. 14.751/2023, estabeleceu as condições básicas para o ingresso na PMDF, a serem definidas pela Lei dos Certames, dentre as quais destaca-se o seguinte requisito, vejamos:

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

[...]

VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

Noutro giro, havendo **incapacidade** do policial militar, este é levado à **inatividade definitiva**, por força do art. 94, da Lei Federal n. 7.289/1984¹³, o que denota que mesmo que pessoas com deficiência fossem integradas aos quadros da corporação policial militar para desempenhar funções operacionais, há ainda a possibilidade de **afastamento imediato**, na forma do art. 94 da Lei Federal n. 7.289/1984.

E, caso isso aconteça, uma vez que tais pessoas apresentam incapacidade de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na

¹³ Art 94 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex officio e aplicada ao mesmo, desde que: [...]; II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Policia Militar;



sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas integrantes da Corporação, levará para a inatividade e, por conseguinte, danos ao erário, por já ingressar no serviço público com uma causa preexistente.

Portanto, além da proveniência legal da obrigação de se abrir vagas aos portadores (exigência formal), haveria de existir compatibilidade entre função a ser exercida e a deficiência (exigência substancial), **aspectos que não estão presentes no caso** sob comento.

Não se nega a necessidade de inclusão, mas se impõe na hipótese a **ponderação** entre princípio do acesso do deficiente ao serviço público, com outros princípios constitucionais, igualmente relevantes, como o da supremacia do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, além das regras que regem o policial militar.

Além disso, tal entendimento não ofende o princípio da isonomia, pois a exceção ao tratamento isonômico entre servidores civis e militares decorre, como se viu, do próprio Texto Constitucional, o que denota completa ausência de ilegalidade no Edital do certame, por não dispor de reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Segundo Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme o ordenamento jurídico vigente.

b. Da Concessão do Efeito Suspensivo.

Tem-se no art. 1.019, inciso I, do CPC, que o relator do Agravo de Instrumento poderá conferir-lhe efeito suspensivo, e, no presente caso, há risco de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, vez que os candidatos inscritos adquiriram passagens aéreas, hospedagens e adequaram sua rotina para submissão da prova, logo configurada uma das situações enumerada no art. 995, do CPC.

Urge anotar que a manutenção da decisão vergastada, acarretará atrasos nos certames e, por corolário, na contratação de novos policiais militares, o que



desagua em problemas na segurança pública e impactos na gestão orçamentária da corporação policial para a contratação de pessoal.

Neste sentido, mister trazer aos autos o teor das próprias informações prestadas pela PMDF ao *Parquet Distrital* sobre o risco da suspensão do referido certame, literalmente:

3.3. A Polícia Militar do Distrito Federal, órgão organizado e mantido pela União conforme previsão constitucional, é Instituição essencial ao funcionamento dos poderes constituídos e ao bem estar social, encontrando-se hoje com efetivo total de oficiais e praças prontos para o serviço operacional de 9.131 (conforme almanaque de 25 e 26 de março de 2025), de 18.673 previstos, conforme art. 2º da lei 12.086/2009. Isto significa que a PMDF opera hoje com menos da metade do efetivo previsto, impactando diretamente nos serviços prestados à comunidade do Distrito Federal e manutenção da ordem pública, que inclui áreas e órgãos federais e internacionais sediados na Capital da República;

3.4. Tal déficit de efetivo vem sendo corrigido com a realização de concursos públicos, devidamente autorizados pelo poder público local, e qualquer interrupção que vise a rediscussão de temas já consolidados trará enorme prejuízo, não somente ao fato de que retardaria o ingresso de efetivo na Corporação, mas também porque o certame em tela tem previsão para ser homologado em 13 de abril de 2026. Como é de conhecimento, caso a homologação não ocorra até maio de 2026, os candidatos somente poderão ser convocados para ingresso em 2027, após o transcurso da restrição decorrente do período eleitoral.

3.5. Fora esta situação, convém observar que o Instituto Superior de Ciências Policiais, órgão integrante do Departamento de Educação e Cultura da PMDF, precisa cumprir metas estabelecidas pelo Ministério da Educação quanto aos cursos ofertados e formação de oficiais. O ingresso de uma turma em 2026 é necessário para que o órgão não perca suas credenciais, obtidas após intenso trabalho que tem por finalidade precípua a qualificação de excelência dos policiais militares.

Desta forma, há de se atribuir efeito suspensivo à decisão, no sentido de sobrestar a determinação judicial, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento, mormente porque as **provas estão agendadas para o dia 1º.6.2025**, v. ID n. 234903980, p. 63, e existem inúmeros candidatos inscritos de todo o país, o que ocasionará um prejuízo descomunal, para os próprios e para a administração pública.



III. DOS PEDIDOS:

MEDIANTE TODO O EXPOSTO, requer-se o recebimento e conhecimento deste Agravio e, *in limine litis*, o deferimento de efeito suspensivo a r. **decisão interlocatória de ID n. 235478222**, proferida pelo Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que suspendeu o certame da **Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF**, com espeque no art. 995, c/c o art. 1.015, inciso I, c/c o art. 1.019, inciso I, todos do CPC, até o trânsito em julgado do presente feito.

Roga-se pela intimação do Agravado para exercer as garantias constitucionais, art. 5º, inciso LV, da CF, e infraconstitucionais, art. 1.019, inciso II, do CPC, na forma e prazo legal.

Requer-se, em sede de mérito, o provimento do recurso para reformar a r. **decisão interlocatória de ID n. 235478222**, proferida pelo Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que suspendeu o certame da **Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF**, referente ao Edital n. 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, para realização de concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (**CFOPM**) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (**QOPM**) da PMDF.

Requer-se o deferimento de sustentação oral perante a e. Turma, para exercício das garantias fundamentais do Agravante, nos termos do art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/94, e art. 110, inciso I, alínea a, do RITJDFT.

P. deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio de 2025.

ÁGUIMON ROCHA
OAB/DF n. 27.230